



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018**

**Autor  
PEDRO UCZAI**

**Partido  
PT**

**1. \_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. XXX Modificativa    4. \_\_ Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O art. 16 da Lei nº 9074/95, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. A ANEEL deverá estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Parágrafo Único. A regulação deverá prever a possibilidade da venda de excedentes no mercado livre de energia ou o sistema de compensação de energia, de forma simultânea ou não, a critério do investidor.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de o consumidor gerar sua própria energia mediante o emprego de geração distribuída é uma realidade. No Brasil, o tema vem sendo disciplinado por Resolução da ANEEL, com um vasto leque de discricionariedade, haja vista a ausência de previsão legal, o que traz enorme insegurança jurídica para os investidores.

Apesar do reconhecido esforço da ANEEL em viabilizar os empreendimentos descentralizados, há restrições previstas em resolução, sem fundamento técnico ou legal, que, em certa medida, não contribuem para a expansão dessa fonte.

A Resolução impede que o consumidor de vender excedentes no mercado livre de energia e restringe a geração distribuída apenas para usinas que ainda não venderam energia no mercado livre.

Propõem-se princípios norteadores em lei para que a regulamentação seja a menos restritiva possível em relação ao tema, haja vista todos os inegáveis benefícios da geração distribuída para o sistema e para a sociedade.

A proposta está coerente com os princípios da “meritocracia, economicidade, inovação e eficiência (produtiva e alocativa, do curto ao longo prazo) e responsabilidade socioambiental”, do “respeito aos direitos de propriedade, respeito a contratos e intervenção mínima”, da “priorização de soluções de mercado frente a modelos decisórios centralizados” e da “simplicidade”, relacionados pela Portaria MME nº 86/2018.

**PARLAMENTAR**

